

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903**  
**FAX Nº 231-1518**

PROCESSO CEE Nº: 403/92-A (Reautuado em 05-01-93)  
 INTERESSADOS: ADRIANA ALVES RODRIGUES E DÉBORA ALVES RODRIGUES  
 ASSUNTO: Recurso contra decisão do NAE-9 sobre retenção das alunas  
 - EMPG "Prof. João de Lima Paiva", Capital  
 RELATORA: Cons<sup>a</sup> Elba Siqueira de Sá Barretto  
 PARECER CEE Nº 83/93                      CEPG                      APROVADO EM:17/03/93

**CONSELHO PLENO**

**1 - HISTÓRICO**

1.1. Adriana Alves Rodrigues e Débora Alves Rodrigues, alunas regularmente matriculadas, em 1991, na 6ª série do 1º grau - EMPG "Prof. João de Lima Paiva", desta Capital, ao final do ano foram consideradas retidas, por obterem o seguinte aproveitamento, respectivamente.

	1ºB	2ºB	3ºB	4ºB	M.F.
<b>Port.</b>	3,5 - 4,0	4,5 - 3,5	2,5 - 5,0	3,5 - 3,5	3,5 - 4,0
<b>Inglês</b>	3,5 - 3,5	5,0 - 5,5	3,0 - 4,0	hum - hum	2,5 - 3,0
<b>Hist.</b>	2,0 - hum	2,0 - hum	2,0 - 2,0	hum - hum	2,0 - 1,5
<b>Ciências</b>	1,5 - 4,0	4,5 - 3,5	2,0 - hum	hum - 3,0	2,0 - 3,0

1.2 Inconformado com tais retenções, o pai das alunas:

PROCESSO CEE Nº 403/92-A

PARECER CEE Nº 83/93

1.2.1. em 21.01.92, dirigiu-se à Coordenação do NAE-9, questionando as avaliações realizadas, a metodologia das aulas e, ao final, por considerar regular o aproveitamento obtido pelas alunas, requereu fossem as mesmas promovidas para a 7ª série ou, "em caso de manifestação contrária, seja fornecido Laudo com explicações pormenorizadas de cada item, para seu convencimento, ou recurso cabível em instância superior."

Em 24.02.92, apresentou novo requerimento, através do qual requereu **"certidão do que restou apurado"**.

A Comissão de Supervisores designada pelo Coordenador do NAE-9 para proceder à análise do expediente, de acordo com o disposto na Deliberação CEE nº 03/91, embora tenha considerado que o recurso não tinha respaldo legal nos termos da referida Deliberação, uma vez que a situação das alunas não se enquadra no § 1º do art. 2º, manifestou-se, em síntese, nos seguintes termos:

- a) a escola agiu de acordo com o seu RE;
- b) foram cumpridos os 180 dias letivos e houve a assiduidade mínima por parte dos docentes;
- c) não houve atitudes discriminatórias em relação às alunas, as quais ficaram retidas por não atingirem os objetivos essenciais e freqüência insuficiente em alguns componentes curriculares;

PROCESSO CEE Nº 403/92-A

PARECER CEE Nº 83/93

d) as retenções foram decididas pelo Colegiado, acompanhado pela equipe pedagógica e, em seguida, pelo NAE;

Ao final, manifestou-se pelo indeferimento do pedido, decisão esta ratificada pelo Sr. Coordenador.

1.2.2. em 13.03.92, o pai dirigiu-se diretamente ao Conselho Estadual de Educação, protocolando o seu pedido junto à Assembléia Legislativa, a qual, em 13.04.92, encaminhou o expediente a este Colegiado, através do Deputado Mauro Bragato.

Em maio/92, através do Ofício GP nº 672/92, a Presidência deste CEE solicitou ao Sr. Coordenador Regional de Educação - NAE-9 - fossem encaminhadas cópias do RE, dos Planos de Cursos, dos Diários de Classe dos componentes curriculares, objeto das retenções, e ficha individual das alunas.

Em Janeiro/93, tais documentos chegaram a este Colegiado. A eles, ainda, foram acrescentados os seguintes:

a) - Planos de recuperação final em nome de cada uma das alunas;

b) - Cópia dos registros e controles do rendimento escolar da classe e resultado final;

c) - Quadros de rendimento escolar e frequência das alunas, registrando, inclusive, a ausência às aulas no período de recuperação;

PROCESSO CEE Nº 403/92-A

PARECER CEE Nº 83/93

d) - Pareceres dos Professores sobre o aproveitamento das alunas;

e) - Relatório da coordenação pedagógica e direção da escola, do qual extraímos as seguintes informações:

e.1. - em 09.12.91, em reunião de pais, foi apresentado o quadro de rendimento escolar dos alunos, apontando os que teriam direito à recuperação. Os pais das alunas em pauta não compareceram;

e.2. - as alunas apresentaram grande número de faltas em História e a aluna Débora apresentou 68,2% e 70% de frequência em Inglês e Ciências respectivamente;

e.3. - no dia 17.12., houve outra reunião de pais para divulgação do resultado final e não compareceu qualquer representante das referidas alunas;

e.4. - em Janeiro, compareceu a avó das alunas e, em seguida, o pai, e ambos foram informados sobre as retenções;

e.5. - sempre que interpeladas pela Coordenação, Direção, ou Assistente de Direção sobre suas faltas, inclusive no período de recuperação, alegaram problemas de saúde da irmã menor e o acompanhamento dos pais sobre tais faltas;

e.6. - os resultados sempre ficam afixados no pátio da escola.

PROCESSO CEE Nº 403/92-A

PARECER CEE Nº 83/93

## 2 - APRECIÇÃO

2.1. No presente caso, nem o requerente, nem as autoridades da S.M.E atenderam, da Deliberação CEE nº 3/91, alterada pela Deliberação CEE nº 09/92, aos termos que determinam os prazos para tramitação do recurso.

## 3 - CONCLUSÃO

O CEE deixa de acolher o recurso, por não ter sido constatada qualquer irregularidade no desenvolvimento do processo escolar de Adriana Alves Rodrigues e Débora Alves Rodrigues, da EMPG "Prof. João de Lima Paiva" da Capital.

São Paulo, 17 de fevereiro de 1993.

**a) Cons<sup>a</sup> Elba Siqueira de Sá Barretto**  
**Relatora**

## 4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral, Aparecido Leme Colacino, João Cardoso Palma Filho, João Gualberto de Carvalho Meneses, Jorge Nagle e Cleusa Pires de Andrade.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 03 de março de 1993.

**a) Cons. João Cardoso Palma Filho**  
**Presidente da CEPEG**

PROCESSO CEE Nº 403/92-A

PARECER CEE Nº 83/93

**DELIBERAÇÃO PLENÁRIA**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de março de 1993.

**a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA**  
**Presidente**